

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: REALIDADE OMITIDA HISTORICAMENTE  
E A AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA AS VÍTIMAS**

GABRYELLA FERREIRA TEOTÔNIO

LIZANDRA SILVA DE MORAIS

VITÓRIA FREITAS DA SILVA DUARTE

**CARUARU**

**2023**

GABRYELLA FERREIRA TEOTÔNIO

LIZANDRA SILVA DE MORAIS

VITÓRIA FREITAS DA SILVA DUARTE

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: REALIDADE OMITIDA  
HISTORICAMENTE E A AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA AS  
VÍTIMAS**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao curso de Direito, do Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU**

**2023**

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente: Prof. Msc. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Primeiro Avaliador: Prof. ADRIELMO DE MOURA

Segunda Avaliadora: Prof.<sup>a</sup>. PAULA ROCHA

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 VISÃO GERAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	8
2 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E SUA OMISSÃO HISTÓRICA.....	11
3 AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	21

## RESUMO

O presente artigo jurídico pretende analisar a violência obstétrica, a qual historicamente sempre teve sua realidade omitida da opinião pública. A violência nas maternidades, uma forma de violência perpetrada contra as gestantes nas unidades de saúde durante o período da maternidade, tem sido um grave problema de saúde pública nas últimas décadas. Nesse sentido, o objetivo deste estudo foi analisar as evidências científicas sobre as percepções sociais das puérperas sobre a violência obstétrica no parto e nascimento, incluindo os principais aspectos que geram tal violência. Trata-se de um estudo descritivo, através da metodologia de revisão bibliográfica, pesquisa documental, doutrinária e jurisprudencial sobre as situações concretas porventura divulgadas na mídia sobre violência obstétrica e a ausência de amparo legal para as vítimas. Atualmente não existe legislação específica para a violência obstétrica no Brasil. Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Penal, possui alguns dispositivos suficientes para punir os agressores, não há necessidade de tipificar novos dispositivos com intervenção penal. Além disso, o Brasil pode e deve utilizar as Convenções Internacionais das quais é parte para garantir ainda mais a segurança e tranquilidade materna, para que se possa minimizar e até mesmo anular definitivamente quaisquer práticas que se tornem prejudiciais à saúde da mulher e do bebê, combatendo-se com maior vigilância e eficiência este tipo específico e terrível de violência.

**Palavras-chave:** Violência Obstétrica. Parto. Omissão Histórica. Vítimas. Saúde da Mulher. Dignidade da Pessoa Humana.

## ABSTRACT

This legal article intends to analyze obstetric violence, which historically has always had its reality omitted from public opinion. Violence in maternity hospitals, a form of violence perpetrated against pregnant women in health units during the maternity period, has been a serious public health problem in recent decades. In this sense, the objective of this study was to analyze the scientific evidence on the social perceptions of postpartum women about obstetric violence during labor and birth, including the main aspects that generate such violence. This is a descriptive study, through the methodology of bibliographic review, documental, doctrinal and jurisprudential research on the concrete situations that may be reported in the media about obstetric violence and the lack of legal support for the victims. Currently, there is no specific legislation for obstetric violence in Brazil. Considering that the Brazilian legal system, especially the Penal Code, has some provisions sufficient to punish aggressors, there is no need to typify new provisions with criminal intervention. In addition, Brazil can and should use the International Conventions to which it is a party to further ensure maternal safety and tranquility, so that any practices that become harmful to the health of women and babies can be minimized and even definitively annulled.

**Keywords:** Obstetric Violence. childbirth. Historical Omission. victims. Women's Health. Dignity of the Human Personnel.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico pretende debater com objetividade a violência obstétrica sofrida pelas mulheres no contexto fático e jurídico de extrema vulnerabilidade para as vítimas, entretanto, esta espécie de violência sempre fora historicamente omitida do conhecimento público, ou seja, não era comum se ter a notoriedade existencial dessa realidade delituosa, infelizmente muita antiga e que sempre atingiu de modo terrível as vítimas e seus familiares, as quais nunca tiveram também um amparo legal justo e adequado.

O tema retratado merece receber cada vez mais, uma visibilidade e ser objeto de novos estudos, sugerindo-se outras análises e debates jurídicos e sociais sobre a temática, para entender o porquê de muitas mulheres ainda serem submetidas a situações de abuso, como a constatada na violência obstétrica e de ainda não terem informações suficientes para entender o que realmente estão enfrentando, além de não saberem quais seriam as providências jurídicas que devem ser adotadas, devido à invisibilidade deste tema, consolidada historicamente na realidade criminal de nosso país.

Na antiguidade as gestantes eram obrigadas a suportar e aceitar silenciosamente diversas formas de violência e abusos físicos e mentais. Devido à cultura e a falta de informação da época, ao passar dos anos houve, por parte da jurisdição, a tentativa de trazer a segurança devida às gestantes, com o auxílio necessário para que consigam exercer seus direitos fundamentais, ainda assim, existem diversas lacunas na legislação que dificultam esse processo, principalmente a falta de uma legislação específica que trate diretamente sobre esse assunto.

Na violência geral sofrida pela mulher, notadamente a doméstica ou no âmbito familiar, o nosso país avançou na proteção das vítimas dessa violência, com o surgimento da Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, mas, se resente as mulheres vítimas de violência obstétrica, de um escopo normativo e repressivo mais específico para o drama vivenciados nos recintos e ambientes médicos e hospitalares.

Portanto, é imprescindível analisar de forma detalhada este tipo específico de violência em que profissionais da medicina submetem mulheres extremamente vulneráveis a estes delitos, observando a forma de sua caracterização, como ocorreu historicamente e como está presente nos dias de hoje, analisando-se todos os aspectos e fatores ligados à violência obstétrica presentes no sistema de saúde brasileiro e seus reflexos penais.

A discussão sobre violência obstétrica e seus impactos no âmbito jurídico torna-se também essencial para preservar os direitos fundamentais outorgados às mulheres pela nossa carta magna vigente que terminam por serem violados na prática odiosa desses delitos. Neste contexto, serão observadas as diretrizes do Ministério da Saúde e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) para o parto, bem como a existência de projetos de leis em tramitação que norteiam sobre a referida temática, além de decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e ainda dos tribunais inferiores espalhados por nosso país.

Para tanto, será abordada a violência geral sofrida pela mulher no cotidiano moderno, em seguida, será destacada a violência obstétrica e as causas ou situações, que a tornaram historicamente invisível para a sociedade ou para o poder público, e, finalmente será analisada a ausência de amparo legal para as vítimas dessa violência específica e suas consequências para a sociedade.

Nossa metodologia será a de revisão bibliográfica sobre a violência obstétrica, retratando tanto o tema em si, quanto a história do parto e como ele se relaciona com o cenário atual das práticas de atenção a parturiente no Brasil, fazendo ainda, uma pesquisa documental, doutrinária e jurisprudencial sobre as situações concretas porventura divulgadas na mídia sobre violência obstétrica e a real ausência de amparo legal para as vítimas e seus familiares.

## **1 VISÃO GERAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Não sendo diferente do resto do mundo, nosso país infelizmente convive ainda com índices bastante alarmantes de violência generalizada contra a mulher, destacando-se nas últimas três décadas, àquela observada no âmbito familiar e doméstico, desafiando o surgimento de uma legislação específica, a Lei Maria da Penha de nº 11.340/2006, a qual trouxe um escopo protetivo específico e detalhado para prevenir e reduzir todo tipo de violência praticada contra a mulher, ou em razão de sua condição feminina.

No contexto desta violência sofrida pela mulher, é imprescindível comentar suas espécies e como se reproduzem de forma maléfica no cotidiano das vítimas, como as atingem e como também produz efeitos terríveis na sua família e por repercussão na própria sociedade, sendo de todas elas, a violência física considerada a mais destacada, por atingir diretamente a integridade corporal da mulher sendo às vezes até fatal para a sua vida, como por exemplo, quando ocorre o feminicídio, que em verdade é a execução de um homicídio qualificado praticado em razão da vítima ser mulher, ou de sua condição

feminina, que hoje está diretamente relacionada à expressão violência contra a mulher, mas que infelizmente sobre este crime fatal, ainda há muito que se aprofundar, notadamente, sobre suas circunstâncias e consequências.

Realmente no contexto de aplicação da Lei Maria da Penha, a violência física contra a mulher é bastante comentada pelos juristas e pela mídia, em razão das suas consequências para as vítimas, tendo Anderson Albuquerque enfatizado a importância da citada lei protetiva da mulher que venha a ser vítima da violência doméstica e familiar, ressaltando que a mesma fora:

Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações mundiais no combate à violência de gênero, a Lei Maria da Penha prevê cinco tipos de violência: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Mais frequente, a violência física é também a mais reconhecida pelas pessoas, por quase sempre deixar marcas evidentes, resultantes de tapas, socos, chutes, puxões de cabelo, arranhões ou qualquer outro tipo de agressão que ponha em risco a integridade ou a saúde corporal da mulher (ALBUQUERQUE, 2022).

Na rotina da violência sofrida pela mulher, o espaçamento cometido por seus companheiros tem sido um fenômeno bastante comum nos registros policiais, tanto que cuidou o Supremo Tribunal Federal de tratar processualmente a lesão leve sob os efeitos da Lei Maria da Penha como crime de ação pública incondicionada, dispensando a representação da parte ofendida ao Ministério público para início da ação penal. (BRASIL, 2021).

Além da violência física, a mais falada e conhecida dentre as violências contra a mulher, existem também, em enorme escala, outras formas de violência pouco conhecidas, começando pela denominada violência psicológica, que na maioria das vezes é silenciosa e de difícil reconhecimento, pelo fato de ser normalizada por tradições machistas que cercam a sociedade, ocorrendo principalmente dentro dos lares e dos ambientes de trabalhos, geralmente tendo homens como figura de liderança, ela se caracteriza em danos causados à saúde emocional da vítima, que normalmente precede a violência física, vem seguida de humilhações, manipulações, insultos, ameaças, chantagem, exploração e determinado e abusivo controle mental da vítima pelo agressor, que tem o objetivo de denegrir a autoestima da mesma e à sua identidade, trazendo danos ao seu psicológico e causando alguns transtornos mentais.

Ainda pouco difundida, tem-se claramente estabelecida nos lares de muitas vítimas, a violência patrimonial, que igual às outras, também decorre de tradições do patriarcado, no qual o homem era o chefe do lar e assim, conseqüentemente, detinha o

poder financeiro, assim a mulher tende a sofrer alguns danos ao seu patrimônio, perdendo o direito de administrar aquilo conquistado por ela, fruto do seu trabalho. Também acontece quando são vítimas de estelionato, fraudes, furtos, extorsões por parceiros que as conquistam justamente com esse objetivo, e por diversos motivos as vítimas caem nas falácias dos seus terríveis agressores.

E, em decorrência dessas outras formas de violência, tem-se instalada nas relações amorosas ou afetivas, a absurda violência sexual, que não ocorre, somente fora do casamento, por várias vezes mulheres casadas não tem consciência de que estão sendo violentadas por seus próprios cônjuges, justamente por esses costumes terem sido enraizados na história. A violência sexual a qualquer ação, na qual a pessoa utiliza-se de sua força de poder, constrangimento, influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obrigando-as, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais, ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção”. (OMS, 2012). A violência sexual caracteriza-se assédio moral e até mesmo estupro dentro do próprio relacionamento, exploração sexual, no qual, existe uma importunação, violência ou grave ameaça, levando a pratica de atos sexuais que não sejam confortáveis, as tornando proibidas de usar qualquer tipo de método contraceptivo, a obrigando-as fertilização forçada e prostituição. A violência contra a mulher ainda se encontra oculta nos lares brasileiros, embora na maioria das vezes não seja denunciada por medo dos agressores e por vergonha de exposição (OLIVEIRA, ET AL 2017).

E por fim, mas não menos importante, a violência moral, que se confunde com a psicológica, mas possuem suas distinções, é uma violência não-visual, ou seja, configura-se quando a mulher sofre algum tipo de conduta que apresente difamação, calúnia ou injúria, quando a vítima é exposta a situações constrangedoras e que feri a sua dignidade, sua integridade e honra objetiva e subjetiva e a sua moral. (ACS, 2015). Podendo acarretar sofrimento emocional, psíquico, adoecimento físico e até mesmo degradação nas condições de trabalho. Para melhor entender, a violência moral se configura em depreciar a imagem e a honra da vítima por meio de calúnia, difamação e injúria, como espalhar boatos e falsas acusações. Essa violência também pode ocorrer pela internet. Um exemplo é vazar fotos íntimas nas redes sociais como forma de vingança. Já a violência psicológica, caracteriza-se na ação que causa danos emocionais, diminuição da autoestima ou que impeça o direito de fazer as próprias escolhas. São atitudes como ameaçar, humilhar, perseguir, chantagear, constranger, controlar o que a mulher faz, não a deixar sair, isolá-la de sua família e amigos, procurar mensagens no celular ou e-mail (PARANÁ (Estado) 2019. Governo do Brasil. Violências contra a mulher).

E ganhando destaque nos dias de hoje, chegamos a identificar a violência obstétrica, que era invisível, mas que se tornou conhecida após alguns casos se tornarem públicos, causando uma grande revolta na população. Por mais que não tivessem a devida visibilidade e definição, sempre existiram e estão circunscritas em ambiente muito delicado para a mulher, geralmente vitimada quando se encontra em estado de total vulnerabilidade, se submetendo a um tratamento médico desvirtuado. “Como os atos violentos são corriqueiros e repetem-se por vários anos, acabaram se enraizando no consciente coletivo da sociedade, de forma que muitas vezes a violência obstétrica é ignorada até mesmo por suas próprias vítimas. O maior problema desta clara violência de gênero é a sua naturalização” (Cunha, 2015, p. 8).

Sabe-se que a especificidade deste tipo de figura delituosa ocorrida em lugares especiais, como unidades hospitalares e clínicas médicas, também envolvem diretamente como acusados desta violência, os denominados profissionais da área de saúde, alguns deles protegidos por códigos de ética profissional e com os sigilos da profissão ou pelo silêncio de muitas vítimas ou de seus familiares, muitos com medo de denunciar estes profissionais.

É importante frisar que, a violência obstétrica não está vinculada à lei Maria da Penha, sendo a mesma caracterizada como todo ato dirigido contra a mulher especificamente em trabalho de parto, parto ou após o parto que desrespeitem sua honra ou integridade física, também com ações que não estejam acordadas com os métodos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Contudo, existe um Projeto de Lei recentemente criado (422/23), mas ainda em análise na Câmara dos Deputados e não entrou em vigor, o qual visa à inclusão da violência obstétrica na Lei Maria da Penha.

## **2 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E SUA OMISSÃO HISTÓRICA**

Como foi visto anteriormente, existem diversas formas de violência contra a mulher, e a violência institucional é uma delas, ou simplesmente, violência obstétrica, que consiste em qualquer conduta, seja ela comissiva ou omissiva, que desrespeite a integridade física ou mental da mulher durante a gravidez, o parto, pós-parto e puerpério, por profissionais da área da saúde, ferindo os direitos fundamentais e a dignidade humana da parturiente, e neste contexto, Andrade e Aggio ressaltaram oportunamente que:

Inegavelmente, o parto é um momento único e inesquecível na vida da

mulher, quando o cuidado despendido pelos profissionais deveria ser singular e pautado no protagonismo da mulher, tornando-o mais natural e humano possível. (ANDRADE; AGGIO, 2014, p.2).

A violência obstétrica se tornou pauta no cenário atual da sociedade brasileira, após alguns casos concretos ganharem mais visibilidade na nossa mídia e nas redes sociais, porém sempre esteve presente e possuiu sua carga histórica, infelizmente, até certo momento, desconhecida por muitas mulheres, as quais não tinham sequer acesso às informações básicas sobre sua dignidade, autonomia e liberdade diante destes fatos tormentos envolvendo a prática da clínica médica ou hospitalar obstétrica.

Desse modo, percebeu-se que a busca pela justiça após a violência obstétrica consumada, se tornava muito escassa, pois por muitas vezes, a mulher não encontrava amparo legal suficiente e necessário para trazer resolução ao seu caso concreto, havendo dificuldade em dar prosseguimento ao processo e inclusive comprovar onexo causal, assim, colaborando para a perpetuação dessas condutas criminosas abusivas.

Essa forma de violência, que vem à tona nas discussões recentes, estando sempre presente na história da violência geral contra a mulher, apesar da pouca ascensão, algumas práticas caracterizadas nessa forma abusiva e terrível de violência obstétrica, ainda são muito utilizadas nos sistemas de saúde do nosso país, a exemplo do emprego excessivo de ocitocina para acelerar o processo do parto, assim como a manobra de Kristeller, a qual já fora banida pela Organização Mundial de Saúde (ALMEIDA; THOMÉ, 2020).

Na antiguidade, os partos eram realizados por mulheres conhecidas ou parteiras, que possuíam apenas o auxílio no decurso do nascimento. As parteiras não apresentavam nenhum conhecimento técnico e os métodos utilizados não eram o suficiente para a realização do parto, o qual, trazia risco à vida da mãe e do bebê.

Eram praticadas intervenções violentas e desnecessárias, podendo-se ressaltar demais tipos de violência sofridos por essas vítimas, mas que unidas resultaram em apenas uma, violência obstétrica, quais: violência física, violência psicológica, violência sexual e negligência.

A medicina não era de fato muito próspera e todo o decurso do parto dependia exclusivamente das objeções e “conhecimentos” das parteiras. Casos específicos e de extrema necessidade era solicitado o auxílio médico.

Em meados do século XVI, o Sr. Peter Chamberle (NAGAHAMA; SANTIAGO, 2005) desenvolveu um objeto que era manuseado para acoplar a cabeça da criança e retirá-la para fora do útero de sua mãe, objeto mais chamado na época como fórceps, daí

que quando se era necessário à remoção de um natimorto, era feita a craniotomia, sendo um terrível procedimento médico em que se realizava a perfuração do crânio fetal até a sua extração. Inclusive os citados autores destacam relatos de mães nos anos 60 e 70, em que o fórceps machucava muito os bebês, as laterais de suas cabeças chegavam a ficar com marcas profundas e, em casos mais complexos, o crânio apresentava uma deformidade por algum tempo, devido à força excessiva utilizada no procedimento médico obstétrico.

A cesárea foi um procedimento médico a ser utilizado entre o final do século XIX e XX. Sendo no começo uma execução muito difícil, tendo como comparativo a cidade de Paris que entre 1787 e 1876 nenhuma mulher sobreviveu à cesárea (MALDONADO, 2002) e apesar da evolução histórica, e dos próprios recursos tecnológicos disponíveis para a medicina, os equívocos e defeitos de vários procedimentos médicos obstétricos, ainda existem em face de possíveis condutas negligentes que geram traumas para as vítimas.

A Constituição Federal vigente assegurou aos cidadãos brasileiros seus direitos fundamentais, assim como às mulheres que passam por períodos naturais e de extrema importância como o do parto, garantindo também sua dignidade e autonomia, como se pode encontrar expressamente em seu artigo 6º:

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não podemos esquecer que toda violência ocorrida contra a mulher é fruto de uma hierarquização que permanece anos em todos os locais e, principalmente, em centros de saúde, onde os médicos são tidos como “seres supremos e incontestáveis” (AGUIAR; D’OLIVEIRA; 2011). Considerando de maneira clara e objetiva, podemos explanar que tais condutas de hierarquização que são realizadas de maneira desnecessária podem expor o bebê e a parturiente ao sofrimento e riscos (LEAL et al., 2014).

Nota-se assim, que esta hierarquização é cultural, ou seja, foi incorporada na cultura perigosa do relacionamento entre as pacientes parturientes e os próprios médicos, situação inclusive difícil de ser compreendida e analisada pelos órgãos de justiça.

Boa parte da doutrina brasileira trabalha tais atitudes violentas em uma categorização de violência obstétrica, sendo assim, extremamente importante a preocupação no que tange a esse tipo de violência que, diversas vezes, poderá marcar definitivamente a vida da puérpera, considerando que um ato violento grave poderá

motivar a morte infantil e materna, ou quando não, deixar cicatrizes emocionais ou psicológicas pelo resto da vida da paciente.

Sobre as citadas consequências, Soraia da Rosa Mendes nos alerta que:

A morte de mulheres ao longo do tempo sempre foi entendida por uma compreensão do feminismo como circunstância dos papéis sociais e culturais a eles designados, podendo evocar de muitas maneiras como: por complicações na intervenção desassistida da gravidez, assassinatos efetuados por companheiros íntimos ou não, por questões políticas, com emprego de violência sexual ou até por violência obstétrica (MENDES, 2019, p. 138).

Andrade et al. (2016), clareia que todo e qualquer ato que possa ocorrer contra a mulher grávida que possa infringir seus direitos é caracterizado como violência, podendo ser essa sexual, mental, física e emocional. Tendo também como laços a questão social, cultura e de hierarquização. Nascimento et al. (2017) e Aguiar e D'Oliveira (2011) norteiam sobre a negligência no que tange ao atendimento indevido e com péssimos profissionais sendo mais uma forma de violência.

É muito comum que dentro de centros de saúde os profissionais estejam no limite de estresse e desgaste. Junta-se ao fato de ganhar pouco, ter carga horária muita extensa e muitas vezes, ausência de suporte e de materiais faz com que alguns profissionais possam agir de maneira grosseira com quem busca o atendimento. Vale lembrar que uma mulher grávida já está muito debilitada emocionalmente e, algumas vezes, ao ir para a sala de parto fica em posições constrangedoras. Assim, algum vai aplicar uma injeção e está com raiva de outras questões pode acabar descontando nela sua raiva sendo aplicando a injeção de qualquer maneira ou até gritando com a paciente. E isso, é uma violência que ocorre dentro do centro de saúde. (AGUIAR ED'OLIVEIRA, 2011, p. 84).

Já sobre a Legislação brasileira, os tribunais têm se empenhado no que tange a decisão sobre o tema violência obstétrica, que possui uma grande demanda tanto de legislações estaduais sobre o tema, projetos de lei em tramitação que buscam assegurar direitos para parturiente e gestante.

Dentre os projetos de lei, é oportuno citarmos o de nº 7867/2017, de autoria da então Deputada Jô Moraes, que dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de condutas para assegurar atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério. (BRASIL, 2020).

No seu texto, Moraes (2003) aborda restritamente o princípio da igualdade entre dois planos, pois se tratando de assunto de cunho polêmico, é necessário extrair diversos posicionamentos correspondentes aos casos concretos ocorridas com vítimas brasileiras, sendo que Moraes assim aborda tal questionamento, afirmando expressamente que:

É inaceitável que a utilização do sexo seja para discriminar ou desnivelar o homem ou a mulher. Só sendo aceitável, porém, quando sua finalidade pretender atenuar os desníveis. Além do diferenciado tratamento entre mulheres e homens que é previsto pela própria constituição, a legislação poderá, de maneira infraconstitucional, tratar sobre o assunto, mas nunca poderá beneficiar um deles (2003, p 52).

Ressaltando que a questão da igualdade é um princípio constitucional inserido pela Constituição que deve operar para os dois sentidos, devendo o legislador ficar focado na edição de mediadas provisórias, leis e atos normativos que possam vir a criar tratamentos de cunho abusivo diferencial.

De outro lado, cabendo a autoridade pública a questão da interpretação correta ao aplicar os atos normativos de maneira a não estabelecer diferenças em razão do sexo, sendo sempre em razão da igualdade.

Para Pimentel (2003, p. 15) “a Convenção da Mulher” deve estabelecer mínimo parâmetro para ações estaduais e nacionais, fortalecendo os direitos humanos e das mulheres, indo contra a opressão, violência e retirada de seus direitos, seja no privado ou no âmbito público, e, conforme a pesquisa intitulada: “Nascer no Brasil (2014)”, – Inquérito Nacional sobre parto e nascimento –, destacou o autor que somente 5% das mulheres que se submeteram à referida entrevista para a pesquisa citada, passaram por um parto sem intervenções, muitas vezes dispensáveis e até mesmo desnecessárias, sendo este cenário apenas representativo de algumas das óticas que refletem diuturnamente a disseminação da violência obstétrica.

Considerando o modelo de assistência ao parto que encontramos hoje instaurado na medicina brasileira, o qual influencia diretamente nas práticas de atenção ao parto, e também no questionamento de quais as estratégias de enfrentamento da violência contra a saúde das mulheres gestantes, parturientes ou em situação de aborto estão sendo adotadas, ou devem ser automatizadas dentro do sistema de saúde privado ou público, aumentando a responsabilidade do próprio poder público em fazer um acompanhamento mais detalhado e normativo do dinamismo dos atendimentos médicos obstétricos.

### **3 AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

É através das políticas públicas que se tem a garantia dos direitos humanos no Brasil, mas ainda assim nota-se que é ignorado o princípio da indivisibilidade para as mulheres brasileiras, o mesmo que afirma que, todos os direitos humanos são igualmente importantes.

É relevante salientar que a maioria das políticas públicas focam na violência doméstica e, portanto, acabam excluindo as demais violências existentes que as vítimas enfrentam silenciosamente. Pouca atenção tem sido dada à necessidade de prevenção da violência obstétrica, à punição legal dos profissionais de saúde que cometem tais atos e à reparação dos danos causados pela violência. Além de tudo que, sobre as discussões políticas temáticas, pouca ação efetiva é vista ou constatada.

Mesmo com a criação de tantos programas voltados para as mulheres, como o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, Humaniza SUS, Política Nacional de Humanização (PNH), Rede Cegonha, e tantos outros. Todos esses, são ações que visam à garantia para as mulheres de terem seus filhos de forma segura, desde a atenção primária hospitalar até o momento do neonatal.

Os programas já existentes em território brasileiro têm o intuito apenas de acompanhamentos gestacionais, exames de rotina, e todo o protocolo do pré-natal. Deixando de lado a grande importância da gestante de ser instruída e conseqüentemente informada de como se dará o parto, por exemplo. Muitas não sabem que têm o direito de acompanhante no momento de dar à luz, tanto de uma doula, como de um acompanhante de sua escolha.

A incompreensão da paciente pode fazer com que ela seja violentada e não saber que seu direito foi violado por se tratar de um profissional no qual ela foi, em sua necessidade, passada a confiar. Este é considerado um relato repetitivo da maioria das vítimas e até mesmo de familiares próximos às mesmas, que só agora que o assunto não é mais tratado como um tabu e não mais ocultado na sociedade como antes, está ganhando mais vez e voz para muitos que não sabiam dessa violência.

A ausência de uma legislação específica para tal tipo de violência dificulta a resolução dos problemas decorrentes dela e aumenta ainda mais os índices desses casos, pois o fato de ser uma violência desconhecida aumenta a desinformação das gestantes que podem no futuro ser vítima dessa violência e não ter a noção de identificá-la.

Com a criação de uma Lei específica essa forma de violência ganharia ainda mais visibilidade, e ofertaria a devida segurança que toda mulher merece, principalmente nesse momento tão significativo na vida de muitas. Além de, como consequência direta, diminuir a prática justamente por ter uma pena aos abusadores, assim identificados como criminosos pelo cometimento de tal delito.

Também é necessária a criação de projetos que tratem diretamente desse assunto, explicando as diversas formas que ele pode acontecer, as determinadas pessoas que

podem praticá-lo e que não pode continuar sendo tratado como um tabu, como vem acontecendo historicamente. Tal projeto deve ser apresentado com foco nas gestantes, em postos públicos de saúde onde ocorrem os pré-natais. Para que as mulheres sejam conscientizadas, desde o início, dos perigos que infelizmente atordoam a mulher, até na gestação e no parto.

O vazio legislativo de punição específica ou até mesmo de existência de regras específicas de prevenção deste tipo de violência, devem comprometer ainda, os denominados conselhos regionais e nacionais dos profissionais de saúde envolvidos com o tratamento obstétrico e com o tratamento gestacional das mulheres, que nesta condição, são consideradas pela carta magna vigente, pessoas fundamentalmente vulneráveis e necessitadas de um apoio objetivo e específico para o combate destas abusivas figuras delituosas.

Portanto, fica evidente que há a necessidade da criação de publicidade, de novos projetos e leis específicas para combater, punir e reduzir de forma significativa a violência obstétrica, sem que dependa de um agravamento no índice, além das já existentes pessoas que foram violentadas. A garantia à saúde, proteção e cuidados às gestantes e dos bebês, é o mínimo que se pode fazer, e mesmo diante desses direitos, não impedem que seja avançado na melhoria e na proteção a essas mulheres e seus respectivos filhos.

Nesta busca de amparo legal para as vítimas de violência obstétrica, deve-se ter ainda, ampla preocupação pública com as consequências deste tipo de violência para as vítimas e seus familiares, notadamente, assegurando-se o acesso à justiça deste grupo social no alcance de indenizações reparadoras, tanto de ordem material como de âmbito moral, uma vez que os atingidos pela criminalidade obstétrica sofrem diminuições econômicas e graves cicatrizes extrapatrimoniais, as quais possuem uma durabilidade estorrecedora, as quais não podem ficar à deriva desta omissão legislativa.

Prevenir, combater e repudiar a violência obstétrica deve ser uma das diretrizes pública de saúde de nosso país, retirando as vítimas desta perigosa e histórica omissão.

Importante é destacar, que a jurisprudência em nosso país, vem reiteradamente consolidando decisões de reconhecimento do ressarcimento para as vítimas e de punição para os agentes responsáveis por este tipo específico de violência, senão vejamos a título de ilustração o acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito

da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres têm pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o nascimento deste. Abalo psicológico in re ipsa. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano suportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. O parto não é um momento de "dor necessária". Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido (TJ-SP 00013140720158260082 SP 0001314-07.2015.8.26.0082, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2017).

Claramente se vê no julgado citado, o reconhecimento do dano moral, a preocupação com a dignidade da pessoa humana e finalmente com a responsabilização civil do profissional envolvido na violência obstétrica. Os indicativos jurisprudenciais são alentadores, mas devem ser somados a outras políticas públicas, as quais deverão ser implementadas com a rapidez e a eficiência necessárias, que acolham diversas e intermináveis vítimas e seus familiares desta assombrosa, abusiva e silenciosa tipo de violência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo desse trabalho como requisito parcial para conclusão do curso de Direito, foi notadamente o de analisar a violência obstétrica e sua omissão historicamente com base no poder público, adentrando nos causadores da violência obstétrica, a partir de uma análise geral da violência contra a mulher.

Abordando a problemática do tema apresentado, se faz imprescindível a análise do princípio da dignidade humana, especificado na Constituição Federal de 1988, que por ser um dos princípios de extrema importância no ordenamento jurídico, por tratar de como o ser humano tem o direito de receber respeito, consideração por parte de todo o Estado e toda sociedade em que vivemos. Distingue-se que há um agrupamento de direito e deveres para que nenhuma pessoa sofra com os atos de cunho desumano, mas que em toda era é extremamente desrespeitado por parte da sociedade.

Preliminarmente, ao construir a presente pesquisa pode-se observar que a mulher desde a antiguidade está em situações de vulnerabilidade principalmente em relação aos homens. Destacando os padrões comportamentais de uso de força e poder, para desrespeitar e sobressair em diversas situações, ocorrendo uma imensa negligência por parte do poder público para as vítimas da violência obstétrica.

A violência obstétrica deve ser analisada como uma violência de gênero, por se tratar de uma violência específica contra a mulher. Compreende-se que a análise da violência obstétrica representa impasse específica para concretização da plenitude dos direitos das mulheres, particularmente da dignidade da pessoa humana, integridade física, moral, psicológica e o da autônoma de vontade que são imensamente afetados pelo abuso obstétrico, sendo possível observar que é negligente o tratamento na hora do parto, de modo que não é levado em consideração seu poder de decisão, individualidade e autonomia. Sendo assim a violência obstétrica pode ser caracterizada através de abusos sexuais, físicos e psicológicos, resultando em traumas emocionais, físicos que traz um peso absurdo na vida das mulheres que a sofrem.

Foi preciso trazer à tona o histórico do parto, sendo possível visualizar quando se deu início as práticas abusivas, tendo em vista que na antiguidade os partos eram realizados de forma domiciliar sem nenhum aparato e poder de decisão das gestantes, sendo realizados por parteiras e pessoas da família que não apresentava o conhecimento necessário para tal ato de extrema importância e cuidado.

Entretanto, o sistema de saúde atual sendo público ou privado, observou-se que a violência obstétrica é uma situação cada vez mais frequente no cotidiano das mulheres gestantes, que se veem em um momento de vulnerabilidade diante de toda gestação e até mesmo em casos de abortos. A violência Obstétrica pode ser acometida independente de classe social, escolaridade e raça, considerando-se que as mulheres periféricas e pobres em situação de maior vulnerabilidade quando trato dos atendimentos, tanto da rede pública ou privada, observasse um altíssimo número de morte morbimortalidade maternal e neonatal, comparado as demais classes.

Por fim, embora seja um tema atual e em construção que tem repercussões diretas na vida das vítimas e de seus familiares, o Brasil segue em omissão em termos de interpelação legislativa a nível federal, sendo incontestável que o direito carece de aprofundamento para o melhor embasamento na defesa de cada vítima, ainda que existam alguns artigos específicos do Código Penal Brasileiro, entende-se que não é o suficiente para reprimir esse tipo de violência.

Portanto, é necessária a criação de mais um aparo no âmbito penal para criminalizar a violência obstétrica, e enfrentar de forma direta e rígida, trazendo mais segurança e amparo para todas as mulheres. Dessa forma, acredita-se que todos os profissionais de saúde busquem se especializar e trazer para o dia a dia mais cuidado e respeito com todas as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anderson. **A violência Física contra a mulher**. Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteúdo.aviolenciafisica-contr-a-mulher>. Acesso em 7.10.2022.

A VIOLÊNCIA obstétrica sob a ótica dos Direitos Humanos. **Jusbrasil**, [S. l.], p. 1-44, out. 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. Acesso à informação – **Rede Cegonha**. Aprimoramento da Assistência, 2022. Legislação Rede Cegonha.

BRASIL, Edição do Brasil. Acesso a informação – **25% das mulheres já sofreram violência obstétrica no país**, 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/>

DESCOMPLICANDO as doenças - CEVS: Vigilância em Saúde, Epidemiológica, Violência sexual. *In*: **Descomplicando as doenças - CEVS**: [S. l.], Centro Estadual de Vigilância em Saúde do Rio Grande do Sul. Disponível em: Secretaria de Saúde. Acesso em: 28 out. 2022.

Diniz, Simone G. **Violência contra a mulher e estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil** (1980-2005).

DEFINIÇÃO de Violência contra a Mulher. *In*: **Definição de Violência contra a Mulher**. [S. l.]: Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Disponível em: Definição de Violência contra a Mulher. Acesso em: 27 out. 2022



\_\_\_\_\_, TJ-SP – **APELAÇÃO: 0001314-07.2015.8.26.0082**. Relator: Fábio Podestá, DJ: 11/10/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509315821/13140720158260082-sp-0001314-0720158260082?ref=serp>. Acesso em: 18 jan. 2023.